

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ DRA. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, Promotoria de Justiça do Município de Santa Maria do Pará, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com base legal nos artigos 37, I, II, III, IV e IX; 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.745/93; Lei Complementar Estadual nº 07/91; arts. 294, 297, 300, 497 e 536 do CPC, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua representante legal, com endereço na Av. Santa Maria nº 386, bairro Centro, CEP:68738-000 e, **DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO**, brasileira, paraense, casada, prefeita municipal, podendo ser encontrada no mesmo endereço acima declinado, Av. Santa Maria nº 386, bairro Centro, CEP: 68738-000, pelas razões de fato e de direito elencadas a seguir:

A legitimidade do Ministério Público na promoção de ação civil pública é questão bastante sedimentada na doutrina e na jurisprudência. Senão vejamos:

Súmula n.º 329 (STJ): O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Portanto, a matéria não guarda segredos, o que torna desprocurado tecer outros comentários a respeito.

A farta e irrefutável prova documental que instrui essa peça vestibular, mostra que no longínquo ano de 2014, o Órgão Ministerial foi acionado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP, bem como por outras pessoas residentes neste município, exigindo providências junto ao município de Santa Maria do Pará, face a verdadeira balburdia existente no quadro de servidores públicos, pois, centenas de pessoas haviam ingressado no serviço público sem que tivessem sido aprovadas em concurso público, bem como a existência de privilégios concedidos aos servidores temporários, em especial, no que pertine a lotação, em detrimento dos servidores concursados.

Com o fito de apurar os fatos, em 29/06/2017, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça deste município o Procedimento Preparatório nº 000735-038.

Para se ter uma superficial ideia da realidade do quadro de servidores do respectivo município, ao responder questionamentos formalizados pelo parquet, em 11/12/2014, via Ofício nº 0205/2014, o então Prefeito municipal, senhor ALCIR COSTA DA SILVA, informou que o quadro de servidores era formado por 407 efetivos, 97 comissionados e 442 temporários.

Mesmo diante das investidas do Órgão Ministerial no afã de impor o cumprimento das regras constitucionais, o município de Santa Maria do Pará, ao responder, novamente, questionamentos feitos pelo Ministério Público, através do Gestor municipal, Alcir Costa da Silva, via Ofício nº 0123/2015, datado de 22/06/2015, informou que o quadro de servidores do município era formado por 406 efetivos, 98 comissionados e 485 temporários.

Após idas e vindas, e protelação de todas as espécies, em 19/09/2017, já na gestão da atual prefeita, finalmente foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta, através do qual o Município de Santa Maria do Pará assumiu o compromisso em realizar concurso público até o dia 26/03/2018, visando o provimento de todas as vagas apuradas, tendo como parâmetro o relatório de auditoria.

Ressalte-se, que pelo referido Termo de Ajustamento de Conduta, o município de Santa Maria do Pará deveria garantir, quando da realização do certame público, a existência de cadastro de reserva. Essa exigência, obviamente, tinha um objetivo certo e determinado.

Para a realização do concurso público, o município de Santa Maria do Pará, contratou o Instituto Bezerra Nelson Ltda., nome da fantasia "Instituto Vicente Nelson Ivin".

Pelo Edital do certame público vê-se que foram disponibilizadas 203 vagas para provimento imediato e cadastro de reserva para cargos de nível fundamental, médio e superior (item 1 – Dos Cargos).

Logo após a publicação do edital concernente ao certame público, o Órgão Ministerial constatou que naquele momento existiam 108 professores temporários, mas estavam sendo disponibilizadas apenas 38 vagas; Existiam 76 serventes temporários, mas estavam sendo oferecido apenas 40 vagas; Existiam 54 vigias temporários, mas apenas 30 vagas estavam sendo disponibilizadas; Existiam 48 agentes administrativos temporários, porém, apenas 10 vagas estavam sendo ofertadas; Existiam 07 enfermeiros contratados, mas somente 04 vagas estavam sendo disponibilizadas; Existiam 18 auxiliares de enfermagem temporários, mas sendo 10 vagas ofertadas; Existiam 05 odontólogos temporários, porém, somente 02

vagas estavam sendo disponibilizadas; Existiam 26 motoristas temporários, mas somente 12 vagas previstas; Existiam 09 auxiliares administrativos contratados, mas somente 04 vagas estavam sendo disponibilizadas; Existiam 25 auxiliares de serviços gerais temporários, porém somente 10 vagas estavam sendo disponibilizadas no certame público.

Diante de tal discrepância, imediatamente o parquet, via Ofício nº 082/018-MP/PJMP, de 08/03/2018, formalizou seu protesto junto a prefeita municipal, Sra. DIANA DE SOUZA CÂMARA MELO. Em resposta, foi informado ao Órgão Ministerial que o município iria fazer as adequações necessárias no quadro de seus servidores, daí as vagas disponibilizadas no concurso público serem menores do que o número de servidores temporários então existentes no quadro de servidores do município.

O certame público foi realizado nos dias 09, 10 e 16 de junho de 2018, sendo homologado em 13/09/2018.

O Edital do referido concurso previa expressamente que os candidatos aprovados dentro do número de vagas teriam direito subjetivo à nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram; Os demais candidatos classificados formariam cadastro de reserva, bem como que o provimento dos cargos ficaria a critério da Secretaria Municipal de Administração do município de Santa Maria do Pará e de acordo com as necessidades do município (item XII, 5 e 6).

Após a homologação do certame, foram procedidas contratações dos aprovados, porém, o Órgão Ministerial constatou que muito embora existissem dezenas de pessoas figurando no cadastro de reserva, o município de Santa Maria do Pará insistia em manter centenas de pessoas na condição de servidores temporários, situação essa, por certo, inaceitável, pois, o Órgão Ministerial, por um longo período exigiu junto à Administração Municipal que fosse realizado o concurso público exatamente para que as regras constitucionais fossem respeitadas, isto é, que o ingresso no serviço público ocorresse via prévia aprovação em concurso público.

Em 26/10/2018, o Órgão Ministerial, ante a demora da nomeação das pessoas que lograram êxito em serem aprovadas no certame público e a existência de centenas de servidores temporários, via ofício nº 337/2018-MP/PJSMP, datado de 26/10/2018, recomendou a Ilustre Prefeita, Sra. DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO, que com a máxima urgência os concursados fossem nomeados.

Devido a insistência da administração municipal em manter em seu quadro de servidores centenas de temporários, mesmo existindo concurso público em plena vigência e centenas de pessoa aprovadas/classificadas, o parquet, em 14/03/2019, via expediente nº 063/2019-MP/PJSMP, solicitou que lhe fosse

encaminhado o cronograma versando sobre as nomeações das pessoas que lograram êxito em serem aprovadas/classificadas no certame público em tela.

Ante a relutância da Administração municipal em substituir os inúmeros servidores temporários pelos aprovados/classificados no certame público, em 06/11/2019, o Órgão Ministerial ajuizou Interpeção (cópia integral da ação anexa) em relação a Excelentíssima senhora Prefeita municipal, Sra. DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO, com o seguinte teor:

EXMO(A). SR(A). DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, Promotoria de Justiça de Santa Maria do Pará, por seu Promotor de Justiça subscritor, vem à presença do Douto Juízo de Vossa Excelência com suporte legal nos art. 37, incisos II, IV, § 2º e § 4º; arts. 127 e 129, II da Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.429/92, arts. 4º e 11º C/C os 726/729 do CPC, interpor a presente **INTERPELAÇÃO JUDICIAL** em face da Excelentíssima senhora **DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO, PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ**, brasileira, casada, com endereço na Praça Matriz nº 01, Centro, nesta cidade, pelas razões fáticas e jurídicas expendidas ao sul:

DOS FATOS

Visando adequar o quadro de servidores municipais as regras constitucionais, pois, centenas de servidores haviam ingressado no serviço público sem terem sido aprovados em concurso público, o órgão Ministerial há anos vinha envidando esforços para que o ente federado realizasse concurso público objetivando a substituição dos servidores contratados/temporários por aqueles que fossem aprovados em concurso público.

Finalmente, no ano de 2018, o município de Santa Maria do Pará realizou certame público e, ao final, inúmeras pessoas lograram êxito em serem aprovadas/classificadas.

Após a homologação do certame público, várias pessoas foram nomeadas e passaram a integrar o quadro de servidores do respectivo município; Porém, surpreendentemente, pessoas que foram aprovadas no concurso público foram lotadas na Zona Rural, enquanto que, servidores contratados/temporários, permaneceram na Zona Urbana, ocupando cargos idênticos.

Para completar, muito embora o certame público esteja em pleno lapso temporal de vigência, e exista cadastro de reserva, o município de Santa Maria do Pará, afrontando os mais comezinhos princípios norteadores da Administração Pública, insiste em manter em seus quadros de servidores, dezenas de temporários/contratados, apesar do *Parquet* já ter formalmente recomendado a substituição dos temporários pelos concursados, inclusive, pelas pessoas que fazem parte do cadastro de reserva, pois, inegavelmente aprovados em concurso público.

Ressalte-se, por oportuno, que a prevalecer tal realidade qual seria a finalidade ou razão da existência do cadastro de reserva?

DO DIREITO

Os protestos, notificações e interpelações são técnicas processuais que servem para manifestação de vontade.

“A interpelação pode se dirigir à prevenção de responsabilidade e à conservação e ressalva de direitos” (Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero).

No caso sub examine, a lotação de servidores concursados na Zona Rural e a manutenção de temporários na sede do município, bem como a existência de temporários/contratados em detrimento de aprovados em certame público de provas/títulos, representa inegável desprezo em relação a mandamento constitucional/infracostitucional, além de repercussão em área afeta à Improbidade Administrativa.

Ad argumentandum tantum, eis a transcrição *ipsis litteris* da legislação pátria vigente alicerce do pleito ministerial:

A Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...]

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

A Lei nº 8.429/92:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

O Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.

Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.

Os documentos que instruem a Interpelação em tela demonstram de maneira cabal a postura do órgão ministerial junto ao Poder Executivo Municipal, com o fito de levá-lo a observar os princípios constitucionais, vigas mestre da Administração Pública.

DO PEDIDO

Assim, ante os fatos e fundamentos elencados ao norte, através da presente medida judicial, fica o município de Santa Maria do Pará, através de sua Prefeita, formalmente ciente das pretensões do Órgão Ministerial, no exercício de suas atribuições constitucionais e, portanto, espera por parte da Interpelada, a adoção de urgentes providências no sentido do atendimento das recomendações versando sobre a nomeação e lotação das pessoas que lograram êxito em serem aprovadas em concurso público promovido por esse ente Federado, no ano de 2018.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, que realizada a Interpelação da Gestora municipal, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público.

Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Santa Maria do Pará/PA, 06 de novembro de 2019.

ACENILDO BOTELHO PONTES

Promotor de Justiça de Santa Maria do Pará

A gestora municipal foi formalmente intimada conforme depreende-se pelo teor da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça em 09/01/2020 (cópia anexa).

Todas as medidas legais, inclusive as adotadas pelo parquet, na esfera judicial, não levaram a gestora municipal a substituir os servidores temporários pelos aprovados/classificados no concurso público, em especial os integrantes do cadastro de reserva, pois, mesmo depois da homologação do certame público em 13/09/2018, de acordo com as informações obtidas no portal da transparência do município de Santa Maria do Pará, eis a realidade em termos de servidores temporários apenas a título de exemplo:

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE JUNHO DE 2019

JUNHO/2019	
PROFESSOR	84
VIGIA	49
AGENTE ADMINISTRATIVO	58
SERVENTE	78
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	11
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	05
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	05
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	09
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	24
CHEFE DE SEÇÃO	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
FISCAL DE OBRAS	01
ZELADOR	01
DIRETOR ESCOLAR	03
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	02
MECANICO	01
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	02
MÉDICO AUDITOR	01
CHEFE DE GABINETE	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01

ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
COORDENADOR DE POSTO DE SAÚDE	01
TOTAL: 419	

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE JULHO DE 2019

JULHO/2019	
PROFESSOR	18
VIGIA	46
AGENTE ADMINISTRATIVO	20
SERVENTE	22
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	11
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	21
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	05
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	09
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	24
CHEFE DE SEÇÃO	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
FISCAL DE OBRAS	01
ZELADOR	02
DIRETOR ESCOLAR	03
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	03
MECANICO	01
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	02
MÉDICO AUDITOR	01
CHEFE DE GABINETE	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	04
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
COORDENADOR DE POSTO DE SAÚDE	01
TOTAL: 261	

**QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE
NOVEMBRO DE 2019**

NOVEMBRO/2019	
PROFESSOR	85
VIGIA	45
AGENTE ADMINISTRATIVO	62
SERVENTE	48
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	10
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	07
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	04
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	13
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	23
CHEFE DE SEÇÃO	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
FISCAL DE OBRAS	01
ZELADOR	02
DIRETOR ESCOLAR	03
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	03
MECANICO	01
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	03
MÉDICO AUDITOR	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICOLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
COORDENADOR DE POSTO DE SAÚDE	01
FISCAL DE TRIBUTOS	01
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	01
AUDITOR FISCAL	01
TOTAL: 396	

**QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE
DEZEMBRO DE 2019**

DEZEMBRO/2019	
PROFESSOR	88
VIGIA	48
AGENTE ADMINISTRATIVO	63
SERVENTE	51
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	10
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	20
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	04
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	15
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	25
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	23
CHEFE DE SEÇÃO	02
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
FISCAL DE OBRAS	01
ZELADOR	02
DIRETOR ESCOLAR	03
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	03
MECANICO	01
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	03
MÉDICO AUDITOR	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
COORDENADOR DE POSTO DE SAÚDE	02
FISCAL DE TRIBUTOS	01
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	01
AUDITOR FISCAL	01
FARMACÉUTICO BIOQUÍMICO	01
CHEFE DE GABINETE	01
TOTAL: 410	

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE JANEIRO DE 2020

JANEIRO/2020	
PROFESSOR	24
VIGIA	47
AGENTE ADMINISTRATIVO	27
SERVENTE	28
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	10
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	21
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	04
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	10
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	26
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	26
CHEFE DE SEÇÃO	01
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
ZELADOR	02
DIRETOR ESCOLAR	03
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	02
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	03
MÉDICO AUDITOR	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
COORDENADOR DE POSTO DE SAÚDE	01
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	01
AUDITOR FISCAL	01
FISCAL DE OBRAS	01
TOTAL: 279	

**QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE
FEVEREIRO DE 2020**

FEVEREIRO/2020	
PROFESSOR	90
VIGIA	48
AGENTE ADMINISTRATIVO	63
SERVENTE	56
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	09
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	22
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	03
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	16
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	26
CHEFE DE SEÇÃO	01
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
ZELADOR	02
DIRETOR ESCOLAR	04
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	03
MÉDICO AUDITOR	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
COORDENADOR DE POSTO DE SAÚDE	02
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	01
AUDITOR FISCAL	01
FISCAL DE OBRAS	01
FRMACÉUTICO BIOQUÍMICO	01
TOTAL: 421	

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE AGOSTO DE 2020

AGOSTO/2020	
PROFESSOR	91
VIGIA	51
AGENTE ADMINISTRATIVO	52
SERVENTE	62
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	09
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	25
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	04
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	14
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	07
MOTORISTA I	11
MOTORISTA II	01
MOTORISTA III	08
CHEFE DE SEÇÃO	01
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
ZELADOR	02
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	04
PEDREIRO	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	04
MÉDICO AUDITOR	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
FISCAL DE OBRAS	01
FRMACÊUTICO BIOQUÍMICO	01
TECNICO EM RADIOLOGIA	01
TOTAL: 418	

O certame público completou 02 (dois) anos de vigência no mês de setembro do ano em curso e não foi prorrogado, mesmo existindo dezenas de pessoas figurando no cadastro de reserva e, para completar os absurdos/ilegalidades praticadas pela administração municipal, a folha de pagamento dos servidores atinente ao mês de agosto de 2020 mostra que centenas

de temporários, certamente apadrinhados políticos, ainda figuravam na condição de contratados temporários pelo município de Santa Maria do Pará; Sendo que 91 ocupam cargos de professor; 51 ocupam cargos de vigia; 52 ocupam cargos de agente administrativo; 62 ocupam cargos de servente; 09 ocupam cargos de técnico em educação; 06 ocupam cargos de operador de máquinas pesadas; 25 ocupam cargos de auxiliar de enfermagem; 07 ocupam cargos de enfermeiro; 14 ocupam cargos de auxiliar de administração; 28 ocupam cargos de auxiliar de serviços gerais; 07 ocupam cargos de motorista; 11 ocupam cargos de motorista II; 08 ocupam cargos de motorista III; 10 ocupam cargos de agente de controle de endemias; 04 ocupam cargos de odontólogo; 03 ocupam cargos de pedreiro; 04 ocupam cargos de operador de máquinas leves; 04 ocupam cargos de digitador; 02 ocupam cargos de técnico em laboratório; 03 ocupam cargos de técnico em higiene dental; 02 ocupam cargos de zelador; 01 ocupa cargo de almoxarife; 01 ocupa cargo de engenheiro agrônomo; Um ocupa cargo de assistente social; 01 ocupa cargo de técnico agrícola; Um ocupa cargo de fiscal de obras; Uma ocupa cargo de nutricionista; 01 ocupa cargo de médico auditor; Um ocupa cargo de psicólogo; 01 ocupa cargo de fisioterapeuta; Um ocupa cargo de agente de farmácia; Um ocupa cargo de farmacêutico bioquímico e, um ocupa cargo de técnico em radiologia.

Conclui-se, por oportuno, que dezenas de pessoas ingressaram na condição de servidores públicos temporários no mês de agosto de 2020, isto é, um mês antes de terminar o prazo de vigência do concurso público. Um absurdo, algo talvez sem precedentes no âmbito da Administração Pública em termos de ilegalidade, com inegável repercussão na área da Improbidade Administrativa.

Para se ter uma simplória idéia em termos de ilegalidades praticadas neste município, o resultado do concurso público deixa patente que no cadastro de reserva atinente ao cargo de professor, existiam nada menos do que 80 (oitenta) candidatos classificados, isto é, que obtiveram a nota mínima exigida no certame público, porém, foram eles todos ignorados/preteridos pela Administração pública municipal, pois, sem dúvida, apenas os critérios político/eleitoreiro foram observados em relação as pessoas que ingressaram no serviço público municipal na condição de temporários.

É cediço que a Administração municipal, em total afronta ao ordenamento jurídico pátrio, optou pelas contratações temporárias, em detrimento daqueles que lograram êxito em serem aprovados em concurso público, em razão do poder de manobra que exerce sobre os temporários. Demite-os e os recontrata a seu livre talante, de acordo com suas conveniências inconfessáveis.

Parece inacreditável, mas observe Vossa Excelência a total situação de instabilidade que permeia o quadro de servidores temporários deste município.

A título de exemplo, direcionamos a nossa análise a apenas 02 (dois) cargos, isto é, professor e agente administrativo.

No mês de junho/2019, no quadro de servidores do município de Santa Maria do Pará, existiam 84 professores e 58 agentes administrativos.

Após um mês, isto é, no mês de julho de 2019, existiam 18 professores e 20 agentes administrativos.

No mês seguinte, ou seja, em agosto de 2019, existiam 78 professores e 52 agentes administrativos; No mês de setembro/2019, 85 professores e 62 agentes administrativos.

No mês de dezembro de 2019, existiam 88 professores e 63 agentes administrativos.

No mês de janeiro de 2020, 24 professores e 27 agentes administrativos.

No mês de fevereiro de 2020, existiam 90 professores e 63 agentes administrativos.

Mas não é só. As ilegalidades praticadas nesse município pela atual gestora, ao que parece, não possuem limites, pois, em pleno ano de 2020, no município de Santa Maria do Pará, existem servidores públicos, obviamente temporários, que recebem mensalmente a título de remuneração valor inferior a um salário mínimo, como são os casos das servidoras temporárias ocupantes dos cargos de servente e agente administrativo MARIA DE JESUS BATISTA E MARIA DE NAZARÉ DO NASCIMENTO DANTAS, as quais recebem apenas R\$975,33 (novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme resta irrefutavelmente comprovado através de dados extraídos da folha de pagamento de servidores concernente ao mês de agosto de 2020.

A inconteste e monstruosa prova documental que serve de alicerce a demanda em tela, prova e comprova que, em regra, a demandada, decide quem deve ingressar no serviço público municipal, o momento de ser demitido e a data em que será recontratado. Aliás, em se tratando de profissionais da área de educação, chega a ser um acinte e, assim, um exemplo a não ser seguido tendo em vista os princípios norteadores da Administração pública, inscritos, com clareza solar, em nossa Carta Política vigente desde o longínquo dia 05/10/1988.

Em suma, durante anos o Órgão Ministerial envidou esforços junto ao poder público municipal com o fito de adequar o quadro de servidores as exigências constitucionais, porém, antes e durante a vigência do certame público, a Administração municipal, em larga escala, procedeu a contratação de servidores temporários e, atualmente, centenas de temporários ocupam cargos públicos indevidamente, pois, as pessoas que deveriam estar ocupando esses cargos públicos, sem dúvida, seriam aquelas aprovadas/classificadas no certame público homologado em 13/09/2018 e que teve prazo de vigência até 13/09/2020, não tendo sido prorrogado por motivos éticos/jurídicos não justificáveis, ante a existência

atualmente de centenas de servidores temporários, os quais, repita-se, na sua grande maioria, ingressaram no serviço público durante a vigência do certame público, muito embora indiscutível a existência de cadastro de reserva. Aliás, sendo essa uma exigência expressamente prevista no Edital do certame (item XII, 5 e 6).

Na verdade, a ilegal/imoral e nociva postura adotada pela atual gestora municipal, foi expressamente demonstrada face às inúmeras pessoas que, via aprovação no concurso público, em especial no cadastro de reserva, terem comprovado estarem aptas a fazer parte do quadro de servidores deste município, mas que foram consideradas como inexistentes ao longo de dois anos. Com isso, ganha a demandada que mantém o seu feudo político e, a grande perdedora, sem dúvida, é a sociedade local, pois deixa de receber serviços públicos de qualidade.

Como mencionado ao norte, logo que o Edital atinente ao concurso público foi publicado, no mês de fevereiro do ano de 2018, o Órgão Ministerial constatou que o número de vagas disponibilizadas no certame para preenchimento imediato, era gritantemente menor do que o número de servidores temporários à época existentes no quadro de servidores do município. Essa situação anômala, de imediato, foi questionada junto a Excelentíssima Senhora Prefeita. Em resposta, afirmou ela que a Administração municipal pretendia adequar o quadro de servidores às necessidades da administração pública, daí a disparidade existente entre o número de vagas disponibilizadas no concurso público para preenchimento imediato em relação ao número de servidores temporários no município de Santa Maria do Pará.

O atual número de servidores temporários concernentes ao mês de agosto de 2020, exatamente no mês em que o concurso público teve o seu prazo de vigência encerrado e não foi prorrogado, sem que os integrantes do cadastro de reserva tenham sido nomeados, mostra que, na verdade, a gestora municipal faltou gritantemente com a verdade ao se reportar ao parquet no mês de fevereiro do ano de 2018. Eis o quadro comparativos atinentes a servidores temporários no mês de fevereiro do ano de 2018, quando o Edital do concurso público foi publicado e o atual número de servidores temporários existentes no mês de agosto de 2020, quando o certame público completou dois anos e não foi prorrogado:

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018

FEVEREIRO/2018	
PROFESSOR	23
VIGIA	54
AGENTE ADMINISTRATIVO	18
SERVENTE	29
COORD. PEDAGOGICO	11
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	04
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	18
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	05
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	06
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	03
MOTORISTA I	08
MOTORISTA II	03
MOTORISTA III	10
CHEFE DE SEÇÃO	01
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	09
ZELADOR	02
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	02
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
FISCAL DE OBRAS	01
SECRETARIO ESCOLAR	08
ENCANADOR	03
MECANICO	01
MEDICO VETERINARIO	01
TOTAL: 271	

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE AGOSTO DE 2020

AGOSTO/2020	
PROFESSOR	91
VIGIA	51
AGENTE ADMINISTRATIVO	52
SERVENTE	62
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	09
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	25
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	04
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	14
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	07
MOTORISTA I	11
MOTORISTA II	01
MOTORISTA III	08
CHEFE DE SEÇÃO	01
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
ZELADOR	02
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	04
PEDREIRO	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	04
MÉDICO AUDITOR	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
FISCAL DE OBRAS	01
FRMACÉUTICO BIOQUÍMICO	01
TECNICO EM RADIOLOGIA	01
TOTAL: 418	

De acordo com o Edital do concurso público nº 001/2018, publicado no dia 15/02/2018, foram disponibilizados o seguinte número de vagas/cargos para preenchimento imediato, além do cadastro de reserva para cargos de nível fundamental, médio e superior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

**CONCURSO PÚBLICO**
EDITAL Nº 001/2018 DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES
ERRATA 002/2018

O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com as disposições constitucionais referentes ao assunto tendo em vista o que consta do Art. 37, inciso II da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município e demais leis municipais vigentes, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que realizará Concurso Público de Provas e/ou Provas e Títulos, destinado ao provimento dos Cargos Públicos, proveniente de vagas atualmente existentes no Quadro Pessoal do Município de Santa Maria do Pará. O presente Concurso Público será regido de acordo com a Legislação pertinente a este concurso, com as presentes instruções especiais e os anexos que compõe o presente Edital para todos os efeitos, a saber:

I. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. O Concurso Público realizar-se-á sob a responsabilidade do **INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA**, nome fantasia **INSTITUTO VICENTE NELSON-IVIN**, doravante denominada de Organizadora do Processo, obedecidas às normas deste Edital.
2. O concurso destina-se ao provimento dos cargos vagos do Quadro de Pessoal durante o prazo de validade do concurso.
3. Os candidatos nomeados estarão subordinados às normas e condutas estabelecidas na Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Pará, Lei nº 311/2011 e alterações que dispõe sobre o Plano de Carreira Cargos e Salários dos Profissionais em Educação, Lei nº 362/2017 que dispõe sobre o Plano de Carreira Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais e nas demais leis municipais vigentes.
4. Os Cargos, os códigos de opção, os requisitos mínimos, o número de vagas, jornada de trabalho e o vencimento base são os estabelecidos no Capítulo II deste Edital.
5. A descrição das atribuições básicas dos Cargos consta do Anexo II deste Edital.
6. O conteúdo programático consta do Anexo V deste Edital.
7. Todos os questionamentos relacionados ao presente Edital deverão ser encaminhados ao Serviço de Atendimento ao Candidato - SAC do Instituto Vicente Nelson, por meio do Fale Conosco no endereço eletrônico www.ivin.com.br ou através do endereço eletrônico institutovicentenelson@gmail.com.

II. DOS CARGOS

1. O Concurso Público se destina ao provimento de 203 vagas imediatas e Cadastro de Reserva para cargos de nível Fundamental, Médio e Superior.
2. Os cargos objetos do Concurso Público, os requisitos mínimos/escolaridade, número de vagas imediatas, jornada de trabalho e o vencimento base são estabelecidos conforme tabela abaixo:

COD	CARGO	REQUISITOS MÍNIMOS	VAGAS		VENCIMENTO BASE	CH*	DIA/TURNO PROVA OBJETIVA
			AC ¹	PCD ²			
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO							
1	Auxiliar de Serviços Gerais	Ensino Fundamental Incompleto (quinto ano no mínimo)	09	01	R\$ 954,00	40h/s	Domingo/ Tarde
2	Motorista I	Ensino Fundamental Incompleto (quinto ano no mínimo) + CNH categoria B	04	-	R\$ 954,00	40h/s	Domingo/ Tarde
3	Motorista II	Ensino Fundamental Incompleto (quinto ano no mínimo) + CNH categoria C	02	-	R\$ 954,00	40h/s	Domingo/ Tarde
4	Motorista III	Ensino Fundamental Incompleto (quinto ano no mínimo) + CNH categoria D ; ser maior de 21 anos + curso especializado e curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN	05	01	R\$ 954,00	40h/s	Domingo/ Tarde



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ



IVIN
Instituto Vicente Nelson

COD	CARGO	REQUISITOS MÍNIMOS	VAGAS		VENCIMENTO BASE	CH ¹	DIA/TURNO PROVA OBJETIVA
			AC ¹	PCD ²			
5	Servente	Ensino Fundamental Incompleto (quinto ano no mínimo)	38	02	R\$ 954,00	40h/s	Domingo/ Tarde
6	Vigia	Ensino Fundamental Incompleto (quinto ano no mínimo)	28	02	R\$ 954,00	40h/s	Domingo/ Tarde
CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO							
7	Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental Completo	04	-	R\$ 954,00	40h/s	Domingo/ Tarde
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E/OU TÉCNICO COMPLETO							
8	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	09	01	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
9	Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio Completo com especialidade na área	02	-	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
10	Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio Completo com especialidade na área + Registro no COREN	09	01	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
11	Auxiliar Educacional	Ensino Médio Completo	19	01	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
12	Auxiliar de Saúde Bucal	Ensino Médio Completo com especialidade na área + registro no CRO	02	-	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
13	Fiscal de Meio Ambiente	Ensino Médio Completo com especialidade na área	02	-	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
14	Fiscal de Tributos	Ensino Médio Completo	01	-	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
15	Técnico Agrícola	Ensino Médio Completo com especialidade na área + Registro no CREA	01	-	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
16	Técnico em Informática	Ensino Médio Completo com especialidade na área	02	-	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
17	Técnico em Laboratório	Ensino Médio Completo com especialidade na área	02	-	R\$ 954,00	40h/s	Sábado/ Tarde
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR COMPLETO							
18	Auditor Fiscal	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito ou Economia expedido por IES reconhecida pelo MEC + Registro no Conselho/Ordem	01	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã
19	Enfermeiro ESF	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Enfermagem expedido por IES reconhecida pelo MEC + Registro no Conselho	04	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã
20	Engenheiro Agrônomo	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Engenharia Agrônômica expedido por IES reconhecida pelo MEC + Registro no Conselho	01	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã
21	Engenheiro Ambiental	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Engenharia Ambiental expedido por IES reconhecida pelo MEC + Registro no Conselho	01	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã
22	Fiscal De Obras	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Engenharia Civil expedido por IES reconhecida pelo MEC + Registro no Conselho	01	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ



IVIN
Instituto Vicente Nêson

COD	CARGO	REQUISITOS MÍNIMOS	VAGAS		VENCIMENTO BASE	CH*	DIA/TURNO PROVA OBJETIVA
			AC ¹	PCD ²			
23	Intérprete de Libras	Diploma de conclusão de curso de ensino superior expedido por IES reconhecida pelo MEC e habilidades no uso de LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, comprovadas por meio de certificados de cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou, cursos de extensão universitária e cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação, ou de processos de certificação profissional, realizados por instituições credenciadoras, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.394/96 e da Portaria Interministerial MEC-MTE nº 05/2014	01	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã
24	Médico Auditor	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Medicina expedido por IES reconhecida pelo MEC + Registro no Conselho	01	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã
25	Odontólogo - ESF	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Odontologia expedido por IES reconhecida pelo MEC + Registro no Conselho	02	-	R\$ 2.144,14	30h/s	Domingo/ Manhã
26	Professor Nível II	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Licenciatura Plena em Pedagogia	38	02	R\$ 1.227,68	20h/s	Domingo/ Manhã
27	Técnico em Educação - Coordenador Pedagógico	Diploma de conclusão de curso de ensino superior em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para Coordenação Pedagógica, Administração Escolar, Supervisão Escolar ou Orientação Educacional	03	-	R\$ 1.724,10	30h/s	Domingo/ Manhã

1. AC = Ampla Concorrência
2. PCD= Vagas reservadas às Pessoas com Deficiência, conforme Capítulo V deste Edital.
*Carga Horária: h/s = Horas Semanais

3. A habilitação e a escolaridade mínima exigida, como também, as demais exigências para o provimento do cargo, deverão ser comprovadas quando da nomeação do candidato aprovado, e, a **não** apresentação de qualquer dos documentos que comprovem as condições exigidas, implicará na exclusão do candidato, de forma irreversível.
4. O regime de trabalho é o Estatutário.
5. O Concurso será realizado em duas etapas:
 - a) **Primeira Etapa:** Provas Escritas Objetivas de múltipla escolha para todos os cargos, de caráter Eliminatório e Classificatório;
 - b) **Segunda Etapa:** Prova de Títulos para todos os cargos de nível superior, de caráter apenas Classificatório.
6. Os candidatos serão submetidos, ainda, à etapa de comprovação de requisitos e exames médicos, de caráter apenas eliminatório, a ser realizada pela Administração Municipal após a homologação do Concurso Público.
7. O candidato deverá observar, rigorosamente, o presente Edital e os comunicados a serem informados no endereço eletrônico www.ivin.com.br, vindo tais documentos a constituir parte integrante deste Edital.
8. Os candidatos aprovados no Concurso Público serão convocados, observada estritamente a ordem de classificação nos cargos, de acordo com a necessidade e conveniência da Administração Municipal.

Ad argumentandum tantum, mas também para demonstrar que a realização do certame público em nada contribuiu para fazer cessar a verdadeira farra no que pertine a contratação de servidores temporários, eis o número de servidores temporários no mês de fevereiro de 2018; Mês em que o Edital do concurso público foi publicado:

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 2018

FEVEREIRO/2018	
PROFESSOR	23
VIGIA	54
AGENTE ADMINISTRATIVO	18
SERVENTE	29
COORD. PEDAGOGICO	11
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	04
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	18
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	05
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	06
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	27
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	03
MOTORISTA I	08
MOTORISTA II	03
MOTORISTA III	10
CHEFE DE SEÇÃO	01
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	09
ZELADOR	02
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	03
PEDREIRO	02
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
FISCAL DE OBRAS	01
SECRETARIO ESCOLAR	08
ENCANADOR	03
MECANICO	01
MEDICO VETERINARIO	01
TOTAL: 271	

Servidores temporários no mês de agosto de 2020, um mês antes do término de vigência do concurso público, ante a sua não prorrogação:

QUANTIDADE DE SERVIDORES CONTRATADOS/TEMPORÁRIOS NO MÊS DE AGOSTO DE 2020

AGOSTO/2020	
PROFESSOR	91
VIGIA	51
AGENTE ADMINISTRATIVO	52
SERVENTE	62
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	09
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	06
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	25
ENFERMEIRO	07
ODONTÓLOGO	04
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	14
ALMOXARIFE	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	28
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	01
ASSISTENTE SOCIAL	01
MOTORISTA	07
MOTORISTA I	11
MOTORISTA II	01
MOTORISTA III	08
CHEFE DE SEÇÃO	01
TÉCNICO AGRÍCOLA	01
AGENTE DE CONTROLE DE ENDEMIAS	10
ZELADOR	02
NUTRICIONISTA	01
AUXILIAR DE HIGIENE DENTAL	02
DIGITADOR	04
PEDREIRO	03
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	02
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES	04
MÉDICO AUDITOR	01
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01
ASSESSOR ESPECIAL	01
PSICÓLOGO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ATEDENTE DE FARMÁCIA	01
FISCAL DE OBRAS	01
FRMACÊUTICO BIOQUÍMICO	01
TECNICO EM RADIOLOGIA	01
TOTAL: 418	

A questão orçamentária ou de responsabilidade fiscal, não poderá ser usada pela gestora municipal no afã de tentar justificar a sua conduta em manter centenas de servidores temporários, em detrimento daqueles que se submeteram a via estreita do concurso público e lograram êxito em serem aprovados/classificados. Em primeiro lugar, em razão dos temporários, obviamente, não prestarem serviços voluntários/comunitários, fato comprovado pela folha de pagamento; Em segundo lugar, em razão de dados extraídos também da folha de pagamento concernente ao mês de agosto/2020, mostrarem que, no não rico município de Santa Maria do Pará, com população inferior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes e que não possui nenhum hospital público e que mantém um lixão a céu aberto próximo a zona urbana, a senhora Prefeita, não se sabe por que razão ou motivos, ou talvez saibamos, mantém um verdadeiro batalhão de assessores especiais, composto por 62 (sessenta e duas) pessoas, a um custo mensal, aos cofres públicos no valor de R\$94.791,49 (noventa e quatro mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos). Neste rol não estão incluídos os Secretários, chefes de gabinete e, os assessores jurídicos. E o Governo Federal ainda possui a pretensão de criar um novo imposto nos moldes da famigerada CPMF.

Relação dos assessores especiais:

ASSESSORES ESPECIAIS (AGOSTO/2020)
ALAN BATISTA SILVA
ALMIR LIMA FONTES DA CONCEIÇÃO
ANA KARLA ALENCAR DE SOUZA
ANTONIA ADRIANA COSTA YANO
ANTONIO ALMIR GOMES
ANTONIO ELIONEI RIBEIRO SILVA
ANTONIO FERNANDES VENANCIO COELHO
ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ANTONIO GILMAR BANDEIRA DE OLIVEIRA
ANTONIO IVANILDO DUARTE DE ARAUJO
ANTONIO PEREIRA BATISTA
ANTONIO RENYLSO ALENCAR DOS REIS
ARISTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ARTHUR GABRIEL DA SILVA RODRIGO

BIANCA CAROLINE COSTA LOBATO
CLEICIANE SARAIVA DA SILVA
DALINA DE FATIMA DE LIMA PARDAL
DAVINO OLIVEIRA DA SILVA
EDNA XAVIER SOUSA
EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ELIAS DOS SANTOS MENDES
ELZA PRISCILLA DE OLIVEIRA ARAGAO MARIA
ERCILANE PEREIRA DA COSTA
FERNANDA DE SOUZA NOGUEIRA
FRANCISCO DE OLIVEIRA MACIEL JUNIOR
IRLA CLEIDE DE LIMA SILVA
IVANETE DA SILVA OLIVEIRA
JACO ALVES DE OLIVEIRA
JOEL LAMEIRA PINHEIRO FILHO
JONATAS MONTEIRO DE OLIVEIRA
JOSE ALDECI DE OLIVEIRA
KALEB LUIZ DAMASCENO DA SILVA
LAIS PINHEIRO DO ROSARIO AQUINO
LUCIANE CRISTINA COSTA GOMES
MAIKOL SOARES DE SOUSA
MARCIA MARIA BENTO DA SILVA
MARCOS ARIEL DO NASCIMENTO SA E BRITO
MARIA DAS DORES DOS REIS LIMA
MARIA DE FIGUEIREDO SOUSA
MARIA DIELEMA DA SILVA LIRA
MARIA DO SOCORRO LUCAS DE ABREU

MARIA JOSINEIA DO NASCIMENTO
MARLYSON FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA
MATEUS DA SILVA E SILVA
MAYCON PINTO FIGUEIREDO
MUCIO ALVES DE SOUSA
NATALIA CRISTINA BARBOSA DE SOUZA
PAULO MARCELO DA SILVA LEITÃO
PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUSA
PRISCILA DE NAZARE ESQUERDO LIMA
RAQUEL FELIX DA SILVA
REGIA MICHELLI SOUSA RIBEIRO
ROMARIO LUZ NASCIMENTO
ROMILDA GEMAQUE
RUIDERVAL LOPES MIRANDA
SEBASTIAO JOSIAS MOURA DE ARAUJO
SHELLEM TAYANA DA SILVA
TAMARA CRISTINA OLIVEIRA MARQUES
THAIS DA COSTA PINHEIRO
VALDIR RODRIGUES GONÇALVES
VICTORIA MARIA ROSARIO GOLENIESKY
WALDENIR DE SOUZA GUIMARAES
Total: 62

No caso em testilha, inaceitável será a demandada, face a inconteste prova documental, alegar ausência de dolo/intenção na sua conduta, pois, por um longo período o Órgão Ministerial envidou esforços visando a realização de concurso público objetivando a substituição do quadro de servidores temporários por servidores que lograssem êxito em serem aprovados/classificados no certame público, inclusive foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta em 19/09/2017. Após a divulgação do Edital do Certame Público em fevereiro de 2018, via ofício nº 082/018, datado de 08/03/2018, o parquet formalizou questionamento

junto a Gestora Municipal em razão do número insuficiente das vagas disponibilizadas no certame público sendo estas gritantemente inferiores ao número de servidores contratados/temporários existentes à época.

Em resposta, via ofício nº 028/2018, datado de 12/03/2018, a Demandada alegou entre outras coisas, que: **“ Os atos do concurso para apuração do quantitativo do número de vagas, teve respaldo em parecer jurídico, contábil e do controle interno”**.

Posteriormente, isto é em 20/03/2018, via expediente de nº 034/2018 – ADM/PM, a Prefeita deste município, senhora DIANA DE SOUSA CÂMARA MELO, assim se manifestou ao Órgão Ministerial com o propósito de tentar justificar a razão do número de vagas/cargos a serem preenchidas no concurso público ser ínfimo em relação ao número de servidores temporários existentes no município de Santa Maria do Pará:

“Com todo o respeito, com as justificativas abaixo, não se busca apenas debater aspectos eminentemente jurídicos, mas sobretudo, elementos de gestão administrativa, a partir de orientação perante o Tribunal de Contas dos Municípios e de outros órgãos de controle. Tudo para evitar o comprometimento financeiro definitivo com gastos com pessoal.

No item II, trata da diferença entre o número de contratados temporários de professores e o quantitativo ofertado no concurso, consta no edital, a oferta de 38 (trinta e oito) para ampla concorrência e 02 (duas) vagas para candidatos com deficiência. Ressalte-se que para este exercício de 2018, há inevitável redução do número de professores do quadro. Tal redução, contudo, não importará em prejuízo para o serviço de educação. Isto porque, com o provimento de professores efetivos melhores qualificados, a municipalidade poderá distribuir às turmas. O número de alunos permitidos em lei, o que reduzirá o número de professores.

Conforme consta, em 2017 foram fechados 05 (cinco) unidades, impondo já para 2018, redução do número de professores e pessoal de apoio. Para o exercício de 2018, o planejamento é o fechamento de mais 03 (três) unidades educacionais.

Quanto à diferença de vagas ofertadas e o número de servidores contratados dos cargos de auxiliar e assistente administrativo (itens V e IX), serão substituídos pelos servidores aprovados para o novo cargo de auxiliar educacional, para o qual, foram ofertadas 20 (vinte) vagas, especialmente para lotação junto a Secretaria Municipal de Educação, ou seja, em vez de ofertar vagas no mesmo montante para auxiliar e assistente administrativo, criou-se um cargo, cujas atribuições são direcionadas às atividades administrativas – educacionais, conforme extrai-se do descrito da atribuição constante no anexo II, grupo II, médio, Lei nº 362 de 09 de dezembro de 2017.

Por oportuno, informamos que atualmente a Administração possui somente 18 agentes e 06 auxiliares administrativos, cujo montante poderá alterar com o início das aulas. Contudo, com o cuidado de não ultrapassar o correspondente da soma do que atualmente possui, acrescido com o quantitativo de vagas ofertadas para auxiliar educacional.

Quanto aos cargos de enfermeiro, auxiliar de enfermagem e odontólogos, parte dos servidores ocupantes das vagas dos referidos cargos, atendem a programas instituídos e integralmente financiados pelo Governo Federal. Logo, caso haja qualquer iniciativa da União em extinguir ou alterar o formato de tais programas – caso o município sirva-os com servidores efetivos – imporá à municipalidade gastos com pessoal sem a fonte para o financiamento

Já quanto os cargos de servente, auxiliar de serviços gerais, vigia e motorista, há patente oscilação da contratação de servidores para a execução das respectivas atividades. Por conta de tal situação, a municipalidade ofertou o quantitativo de vagas, cuja montante da contratação se mantém constante durante todo o período do ano.

O quantitativo de servidores certamente será reduzido com a continuidade do processo de nucleação das unidades educacionais, importando também nas atividades de apoio.

O procedimento posterior a execução do concurso público será o agrupamento dos servidores públicos efetivos a tais cargos (servente, auxiliar e vigia) e distribuir em unidades administrativas que possuem necessidade permanente das atividades de tais servidores. Esta medida, também orientada pelo TCM, busca qualificar e otimizar o capital humano efetivo do município. Contudo, tal iniciativa depende da consolidação do exercício da plena atividade do atual quadro, somado com os servidores oriundos das vagas ofertadas no certame em andamento. A partir do que, a municipalidade adotará procedimento de contratação da iniciativa privada para execução de atividades excedentes, evitando o crescimento permanente da máquina administrativa.

Dito isso, não se busca um convencimento puro e simples deste R. Órgão Ministerial. O que aqui demonstrado, tem por objetivo aplicar o preceito da tutela administrativa, a fim de evitar o comprometimento permanente do orçamento público municipal com a folha de pessoal, com a consequência de natureza financeira intransponível para as futuras gestões administrativas.

Por fim, após consolidado o quadro de servidores com o efetivo exercício dos novos concursados – havendo necessidade - não há qualquer impedimento para abertura de um novo certame”.

Excelência, quanta falácia! Até parece que, neste município, atua uma criança como representante do Ministério Público. É o que deixa transparecer a gestora municipal, infelizmente.

É cediço que age dolosamente, não apenas quem diretamente buscou atingir ou alcançar o resultado; Mas também, aquele que assumiu o risco em obtê-lo!

Dolo é a vontade do agente dirigida especificamente a produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, 7ª edição, editora Revista dos Tribunais).

Segundo a cátedra de Paulo José da Costa Júnior, Direito Penal, curso completo, editora Saraiva, 5ª Edição, para o Juízo de reprovação social faz-se necessária a consciência do injusto. O agente deve querer aquilo que não deve, sabendo ou podendo saber que não deve. Aquele que age contrariamente à norma, conhecendo a ilicitude de sua conduta, deverá ser condenado pelo gesto, pela atitude de menosprezo para com o direito.

Em suma, a realização do concurso público, em nada contribuiu para afastar os abusos/ilegalidades praticadas pela demandada, de forma reiterada, no que pertine ao ingresso de pessoas no serviço público municipal.

Os agentes públicos devem exercer suas atividades com honestidade, legalidade, isenção e ética, visando à realização do interesse público e do bem comum, sendo-lhes vedado aproveitar-se de sua posição funcional transitória para obter vantagens pessoais ou beneficiar terceiros (Improbidade Administrativa, Editora Saraiva, Silvio Antônio Marques).

Constitui um dos principais axiomas do direito administrativo, o dever que todos os agentes estatais têm de conhecer suas funções sempre com o objetivo de proporcionar a efetiva realização dos interesses públicos. Porém, ocorre que nem sempre os servidores e agentes políticos trilham os caminhos da legalidade, da lealdade às instituições, da honestidade com os administrados e do cuidado necessário com a coisa pública.

Há situações em que o agente sucumbe a algumas tentações e defende o interesse privado e não o público, trocando, assim, a legalidade pela ilicitude. Em suma, o representante do estado infringe o dever de probidade que, de acordo com Marcello Caetano, impõe ao funcionário uma conduta absoluta de isenção, de modo que não seja suspeito de prevaricar, de deixar-se corromper ou de por outro modo ser infiel à entidade servida e aos interesses gerais que lhe cumpre realizar (Improbidade Administrativa, Editora Saraiva, Sílvio Antônio Marques).

A probidade e a moralidade administrativa encontram-se intimamente ligadas, recebendo ambas proteção em nosso sistema constitucional,

no caput e, no § 4º do artigo 37 da Constituição da República. Vale ressaltar, que a moralidade administrativa é o princípio informativo da Administração Pública, ou seja, proposição básica, fundamental, que condiciona as estruturas subsequentes.

Em outro aspecto, o art. 4º da LIA, repetindo o conteúdo do art.37 da CF, dispõe que os agentes públicos são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no trato dos assuntos que lhe são afetos, sendo complementado pelo artigo 2º da citada Lei, inserido na seção dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (Improbidade Administrativa, José Antônio Lisboa Neiva, Editora Impetus).

A carência da moral comum impõe, nos atos administrativos, a presença coercitiva da moral jurídica, que se constitui de um conjunto de regras de conduta impostas ao administrador da coisa pública (Hariou).

A exigência da moralidade como determinante das ações administrativas do poder público foi elevada à categoria de princípio constitucional, contido no art.37 da Constituição Federal.

Existe uma perfeita interação entre o bom administrador e a moralidade administrativa, conceituando-se bom administrador, com Franco Sobrinho, aquele que usando de sua competência legal, se determine a não só pelos preceitos vigentes, mas também pela moral comum.

Qualquer ato administrativo que contraria esse mínimo ético, exposto por Jeremias Benotitan e desenvolvido por Jellinek, que o direito declara obrigatório, reclama uma sanção que é todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra (Reale). pois, o direito é uma regra social obrigatória (Bevilaqua).

Leciona Maria Silvia Zanolla Di Pietro, que sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da administração ou do administrador que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça, de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.

O princípio da moralidade condiciona os agentes políticos à probidade administrativa. Os atos de Improbidade praticadas por qualquer agente político estão sujeitos às normas da Lei nº 8.429/92, que regulamentou os arts.37, §4º e, 15, V da Constituição Federal.

Partindo-se do “Reconhecimento social da força da corrupção que nasce no poder político, impõe-se que o poder detenha o poder, como orienta Montesquieu: Temos a experiência externa de que todo homem que tem em mãos o

poder é sempre levado a abusar dele, e assim irá seguindo, até que encontre algum limite.

A competência do Poder Judiciário para o controle dos atos administrativos, por ultrapassada orientação doutrinária, restringia-se, antes da Constituição de 1988, à verificação da legalidade que, no entendimento de Hely Lopes Meirelles, abrange também a moral administrativa e o interesse público.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, pela disposição fundamental do art. 5º, XXXV, a lei não pode excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito, o que vale dizer, se o ato administrativo, mesmo que estando dentro do princípio da legalidade, for ofensivo a direito do administrado, este poderá buscar amparo do Poder Judiciário.

Não deve cometer favorecimento nem nepotismo, cabendo-lhe optar sempre pelo melhor servir à administração. O administrador probo há de escolher, por exemplo, o particular que melhores condições oferece para contratação, ou indivíduo que maior mérito tiver para exercer a função pública. Enfim, deverá ser honesto, conceito extraído do cidadão médio.

A igualdade, desde a antiguidade, é indissolúvelmente associada à Democracia. No célebre discurso de Péricles em honra aos mortos no primeiro ano da Guerra do Peloponeso, é a “isonomia, isto é, à igualdade perante a lei, apontada como uma das três características fundamentais da Democracia ateniense. Da mesma forma, não se pode modernamente caracterizar a Democracia sem que se abra lugar para a igualdade, embora esse lugar não seja sempre o mesmo (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 32ª Edição, Manoel Gonçalves Ferreira Filho).

O mesmo afamado Constitucionalista, ao se reportar ao princípio da legalidade afirma que se bem que não seja como a igualdade, inerente ao espírito de qualquer Democracia, o princípio da legalidade é indispensável da forma ocidental de Democracia, constituída sobre a separação dos poderes.

Para que, esse princípio – ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei - visa a combater o poder arbitrário e se liga ao conceito de lei manifesto na declaração de 1789. Só a Lei pode criar obrigação para o indivíduo, porque ela é apenas a expressão da vontade geral. Expressão da vontade por seu órgão, o Parlamento. Expressão da vontade geral, que a tudo e todos governa na Democracia.

Finalizando, aduz que o princípio da legalidade onde só é lei o ato aprovado pelo Parlamento, representante do povo, exprime a Democracia, na medida em que subordina o comportamento individual apenas e tão somente à vontade manifesta pelos órgãos de representação popular.

O Princípio da Legalidade está abrangido na concepção da Democracia republicana. Significa a supremacia da Lei (expressão que abrange a constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade (Curso de Direito Administrativo, 2ª Edição, Editora Saraiva, Marçal Justem Filho).

O princípio da legalidade, que configura o regime jurídico-administrativo, é um imperativo do Estado de direito. Vem referido no art.37, caput, e está consubstanciado na norma do art.5º, II da Constituição Federal, pela qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, impondo a todos à submissão à Lei editada pelo Estado ou, como sentenciado por Dugutt, suporta a lei que fizeste.

Para José dos Santos Carvalho Filho, afamado administrativista pátrio, Manual de Direito Administrativo, Lumen Iuris, 22ª Edição, o princípio da legalidade é talvez o princípio basilar de toda a atividade administrativa. Significa que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal; Sua atuação tem que se cingir ao que a lei impõe. Essa limitação do administrador é que, em última instância, garante os indivíduos contra abusos de conduta e desvios de objetivos.

É pacífico o entendimento segundo o qual, o princípio da legalidade, estabelecendo várias relações entre a administração e os administrados, com vistas à garantia dos interesses destes, obriga o agente público a explicar o fundamento legal e fático de qualquer ato praticado.

A administração, no magistério de Diogo de Figueiredo, ao agir, deve observar o aspecto objetivo do princípio da legalidade, isto é, sujeitar-se ao ordenamento jurídico. Os elementos do ato praticado, seja unilateral ou bilateral, deverão estar presentes e conformados com os padrões legais.

In casu, muito embora o prazo de vigência do concurso público tenha ocorrido entre o mês de fevereiro de 2018 a setembro de 2020, inacreditavelmente, a administração municipal mantém, em seu quadro de servidores, mais de 400 (quatrocentos) temporários, ocupando cargos diversos, enquanto que dezenas de pessoas que faziam parte do cadastro de reserva do certame foram preteridas em seu direito líquido e certo à nomeação. Direito líquido e certo sim, pois, existindo servidores temporários ocupando cargos para os quais foram aprovados/classificados os participantes do concurso público, a existência do direito líquido e certo à nomeação em relação a essas pessoas é inconteste.

De forma jocosa, pois não há como se entender de outra forma, a atual gestora, no afã de tentar justificar ao Órgão Ministerial, a manutenção de centenas de servidores temporários e a preterição de dezenas de classificados no concurso público, via ofício nº 362/2020-GAB/PREF, datado de 30/09/2020, afirmou que:

“O referido certame não foi prorrogado, cujo prazo para tanto já se esgotou. As razões para a não prorrogação decorrem da tramitação do Projeto de Emenda à Constituição Federal 32/2020 que altera o regime jurídico do servidorismo público. Assim, não se mostraria razoável a prorrogação do referido certame por igual período, sendo que em tal interstício temporal poderá sobrevir novo regramento constitucional. Até porque o referido projeto de emenda constitucional busca empregar maior eficiência ao serviço público e, estabelece diferenciações no vínculo de trabalho (administrativo) fazendo balizas entre atividades fins e de meio, o que impacta diretamente no quadro de pessoal da administração pública.

Assim, nesse sentido, entendemos que eventual necessidade de admissão de novos servidores públicos deve se dar sob o prisma do novo regramento proposto na EC 32/2020 já tramitando no Congresso Nacional”.

Excelência, quando se pensa que já se viu/assistiu todos os absurdos possíveis e imagináveis, praticados pelos administradores da coisa pública, nos deparamos, desgraçadamente, com fatos/posicionamentos como os oriundos da atual Gestora municipal, a qual, usa de subterfúgios para tentar justificar seus atos ilegais/improbos e que, em consequência, mantém seus apaniguados no quadro de servidores públicos em detrimento dos classificados no concurso público, transformando, também, à sociedade em vítima pois, deixa ela de ter acesso a serviços públicos de melhor qualidade.

A exigência de aprovação em concurso público, de provas e títulos, possui o inegável objetivo de selecionar servidores públicos qualificados e evitar o apadrinhamento político via contratações temporárias. Tanto é verdade, que o legislador impôs a aprovação em concurso público como regra para o ingresso no serviço público. Já a contratação temporária, é admissível somente em situações excepcionais, regra essa, desrespeitada de maneira reiterada e acintosa pela atual gestora municipal.

A situação de anomalia em termos de ingresso no serviço público municipal, sem aprovação em certame público, mesmo com a realização do concurso público no ano de 2018, acabou se agravando, pois, no mês de fevereiro de 2018, quando o edital do certame público foi publicado existiam 271 servidores temporários, já em setembro de 2020, quando o prazo de validade do concurso terminou e, não foi ele prorrogado, existiam inacreditavelmente, 418 servidores temporários, segundo dados extraídos do Portal da Transparência do município de Santa Maria do Para.

Ressalte-se, por oportuno, que o atual número de servidores temporários superior a 400 (quatrocentos), é suficientemente capaz de influenciar no resultado das eleições municipais designadas para ocorrerem no próximo mês de novembro. Sem contar com o verdadeiro exército de assessores especiais, em número superior a 60 (sessenta).

Resta patente, portanto, que o município de Santa Maria do Pará atualmente não enfrenta problemas de ordem orçamentária/fiscal, pois, mantém em seu quadro de servidores centenas de servidores temporários e várias dezenas de assessores especiais, os quais, segundo dados extraídos da folha de pagamento atinente ao mês de agosto/2020, recebem seus vencimentos; Portanto, não prestam serviços comunitários!

Da mesma forma, se existe uma verdadeira avalanche de servidores temporários é obvio que a administração pública municipal necessita do trabalho desempenhado por essas pessoas e, sendo assim, tais cargos públicos, obrigatoriamente, deveriam estar sendo ocupados por aquelas pessoas que se dedicaram aos estudos e lograram êxito em serem aprovadas no certame público promovido por este município no ano de 2018.

Tendo como objetivo extirpar qualquer possibilidade de ocorrer no âmbito da administração pública a nociva prática do nepotismo, dos conchavos e o apadrinhamento político, bem como selecionar as pessoas mais qualificadas para integrarem o quadro de servidores públicos; Possibilitando, assim, a prestação de serviços públicos de qualidade ao cidadão/cidadã, o legislador pátrio fez inserir na Constituição da República a regra, segundo a qual, o ingresso no serviço público depende de aprovação prévia em certame público de provas ou de provas e títulos. A exceção, segundo nossa carta magna, são as contratações por tempo determinado com o fito de fazer frente à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais exceções estão previstas expressamente, no inciso IX do artigo 37 da Constituição federal; Na Lei Federal nº 8.745/93 e, na Lei Complementar Estadual nº 07/1991.

Nossa lei mãe, também, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em suma, o Parquet durante anos lutou para que o Município de Santa Maria do Pará realizasse concurso público objetivando adequar o seu quadro de servidores às exigências constitucionais.

Portanto, o Ministério Público lançou mão de todos os instrumentos jurídicos disponíveis no sentido de levar a senhora Prefeita a guardar respeito ao ordenamento jurídico pátrio; entretanto, a legislação pátria e os princípios norteadores da administração pública foram mandados às favas pela senhora Prefeita, pois, em 13.09.2020, o prazo de vigência do certame público expirou, não foi prorrogado e, em consequência, mais de 400 (quatrocentos) servidores temporários foram mantidos no serviço público municipal, em acintosa ilegalidade em relação às inúmeras pessoas que se submeteram ao concurso público e que obtiveram nota suficiente para aprovação/classificação.

Repita-se, tentando entender os absurdos praticados pela Senhora Prefeita, após o término da vigência do concurso público e da sua não prorrogação, muito embora existissem centenas de servidores temporários e um cadastro reserva com dezenas de pessoas, em 22.09.2020, via ofício nº 096/2020-MP/PJSMP, o Parquet solicitou informações à Senhora Prefeita sobre os motivos da não prorrogação do certame público. Em resposta, parece inacreditável, mas para tentar justificar a não nomeação dos aprovados/classificados no concurso público e a manutenção de centenas de servidores temporários, afirmou ela que sua decisão teve como fundamento o projeto de emenda constitucional de nº 32/2020, em tramitação no Congresso Nacional.

Excelência é realmente difícil de acreditar, mas para tentar justificar a sua incúria administrativa e manter seu exército de servidores temporários, recorre ela, a projeto de lei.

Os atos de Improbidade Administrativa, praticados de maneira reiterada, nos últimos anos, pela atual gestora municipal, serão objeto de apuração em ações próprias a serem ajuizadas brevemente pelo Órgão Ministerial.

Diante da atual situação acéfala do quadro de servidores público deste município, o órgão Ministerial, inclusive, já manteve contato com o Instituto Bezerra Nelson Ltda., nome da fantasia “Instituto Vicente Nelson Ivin”, visando obter elementos para fins da realização de um novo certame público, via Ofício nº 101/2020, datado de 30/09/2020.

Segundo informações prestadas pelo Instituto Vicente Nelson, responsável pela organização do concurso público, no ano de 2018, o município de Santa Maria do Pará, face a cobrança de taxa de inscrição, arrecadou o valor de R\$797.000,00 (setecentos e noventa e sete mil reais).

O mesmo Instituto, ao ser consultado pelo Órgão Ministerial, no mês em curso, visando a realização de um novo concurso público, com o fito de substituir centenas de atuais servidores temporários por concursados, informou que os gastos seriam no valor de R\$666.640,00 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta reais).

Impende que fique consignado, que a escolha da Instituição responsável pela eventual realização de um novo concurso público, não prescindirá da realização de certame licitatório.

Of. nº 101/2020-MP/PJSMP.

Santa Maria do Pará - PA, 30 de Setembro de 2020.

Ao INSTITUTO BEZERRA NELSON LTDA

Instituto Vicente Bezerra Nelson (IVIN)

ILUSTRE SENHOR,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Promotoria de Justiça do Município de Santa Maria do Pará, por seu Promotor de Justiça subscritor, dirige-se a vossa senhoria para solicitar-lhe que, com a máxima brevidade, lhe sejam fornecidas as seguintes informações:

I – Qual o valor total a ser gasto para a realização de concurso público neste município, visando o preenchimento de 91 (noventa e uma) vagas de professor, mais cadastro de reserva; 51 (cinquenta e uma) vagas de vigia, mais cadastro de reserva; 52 (cinquenta e duas) vagas de agente administrativo, mais cadastro de reserva; 62 (sessenta e duas) vagas de servente, mais cadastro de reserva; 09 (nove) vagas de técnico em educação, mais cadastro de reserva; 06 (seis) vagas de operador de máquinas pesadas, mais cadastro de reserva; 25 (vinte e cinco) vagas de auxiliar de enfermagem, mais cadastro de reserva; 07 (sete) vagas de enfermeiro, mais cadastro de reserva; 04 (quatro) vagas de odontólogo, mais cadastro de reserva; 04 (quatro) vagas de auxiliar de administração, mais cadastro de reserva; 01 (uma) vaga de almoxarife, mais cadastro de reserva; 28 (vinte e oito) vagas de auxiliar de serviços gerais, mais cadastro de vagas; 01 (uma) vaga de engenheiro agrônomo, mais cadastro reserva; 01 (uma) vaga de assistente social, mais cadastro de reserva; 27 (vinte e sete) vagas para motorista, mais cadastro de reserva; 01 (uma) vaga de para técnico agrícola, mais cadastro de reserva; 10 (dez) vagas para agente de controle de endemias, mais cadastro de reserva; 02 (duas) vagas para zelador, mais cadastro de reserva; 01 (uma) vaga para nutricionista; 02 (duas) vagas auxiliar de higiene dental, mais cadastro de reserva; 04 (quatro) vagas de digitador, mais cadastro de reserva; 03 (três) vagas de pedreiro; 02 (duas) vagas de técnico em laboratório, mais cadastro de reserva; 04 (quatro) vagas de operador de máquinas leves, mais cadastro de reserva; 01 (uma) vaga para médico auditor; 01 (uma) vaga para psicólogo; 01 (uma) vaga para fisioterapeuta; 01 (uma) vaga para atendente de



farmácia, mais cadastro de reserva; 01 (uma) vaga para fiscal de obras, mais cadastro de reserva; 02 (duas) vagas para farmacêutico bioquímico, mais cadastro de reserva; 01 (uma) vaga para técnico em radiologia.

Requisita, ainda, o Órgão Ministerial, que lhe seja informado o valor pago pelo Município de Santa Maria do Pará ao Instituto Bezerra Nelson LTDA, face a realização do concurso público nº 001/2018.

De forma antecipada, o Órgão Ministerial externa seus agradecimentos pelas informações prestadas.

Atenciosamente,

ACENILDO BOTELHO PONTES

Promotor de Justiça, Titular da PJ de Santa Maria do Pará





IVIN

Instituto Vicente Nelson

Teresina-PI, 08 de outubro de 2020.

Ao Senhor

ACENILDO BOTELHO PONTES

Promotor de Justiça Titular

Promotoria de Justiça de Santa Maria do Pará-PA

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 101/2020-MP/PJSMP**



Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Exa., apresentamos as informações solicitadas.

O ofício supracitado requer orçamento para realização de Concurso Público para a seguinte quantidade de vagas:

Nível Fundamental:

1	Auxiliar de Serviços Gerais	28
2	Motorista	27
3	Operador de Máquinas Leves	04
4	Operador de Máquinas Pesadas	06
5	Pedreiro	03
6	Servente	62
7	Vigia	51
8	Zelador	02
9	Auxiliar de Administração	04

Nível Médio:

10	Agente Administrativo	52
11	Agente de Controle de Endemias	10
12	Almoxarife	01
13	Atendente de Farmácia	01
14	Auxiliar de Enfermagem	25
15	Auxiliar de Higiene Dental	02
16	Digitador	04
17	Técnico Agrícola	01
18	Técnico em Laboratório	02
19	Técnico em Radiologia	01

Nível Superior:

20	Assistente Social	01
21	Enfermeiro	07

**IVIN**

Instituto Vicente Nelson

22	Engenheiro Agrônomo	01
23	Farmacêutico-Bioquímico	02
24	Fiscal de Obras	01
25	Fisioterapeuta	01
26	Médico Auditor	01
27	Nutricionista	01
28	Odontólogo	04
29	Professor	91
30	Psicólogo	01
31	Técnico em Educação	09

TOTAL: 406 (quatrocentos e seis) vagas.

Para o serviço requerido, no Instrumento Convocatório é estipulado o tipo, se Valor Global (estimativa de candidatos inscritos) ou Valor Unitário.

Quanto maior o número de candidatos inscritos, menor é o custo unitário por candidato, uma vez que a despesa, principalmente a de elaboração das questões da prova, é dividida por uma quantidade maior de candidatos.

O valor unitário dos candidatos, por nível de escolaridade, ficaria na seguinte estimativa:

ESCOLARIDADE	VALOR DA INSCRIÇÃO
Nível Superior	R\$ 110,00
Nível Médio/Técnico	R\$ 80,00
Nível Fundamental	R\$ 60,00
MÉDIA (Somatório dos valores das três taxas / 3)	R\$ 83,33

**IVIN**

Instituto Vicente Nelson

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS

ESTIMATIVA: 10 mil candidatos

1. ELABORAÇÃO DA PROVA OBJETIVA – 40 questões

	Escolaridade	Qtde de Questões	Valor Unit (R\$)	Valor Total (R\$)
1.	COMUM A TODOS OS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO (Português, Informática, Raciocínio Lógico)	25	150,00	3.750,00
2.	COMUM A TODOS OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (Português, Informática, Raciocínio Lógico)	25	150,00	3.750,00
3.	COMUM A TODOS OS CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL (Português, Matemática)	30	150,00	4.500,00
4.	QUESTÕES ESPECÍFICAS PARA NÍVEL SUPERIOR (15 POR CARGO)	180	250,00	45.000,00
5.	QUESTÕES ESPECÍFICAS PARA NÍVEL MÉDIO (15 POR CARGO)	150	200,00	30.000,00
6.	QUESTÕES ESPECÍFICAS PARA NÍVEL FUNDAMENTAL COMPLETO (15 POR CARGO)	135	200,00	27.000,00
TOTAL				114.000,00

2. DESPESAS GERAIS

DISCRIMINAÇÃO	QTDE	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Envelopes Invioláveis 400 salas de aplicação de provas, sendo 1 envelope para Caderno de questões (no mínimo) + 1 envelope para cartão resposta	800	3,00	2.400,00
Envelope Porta-Objeto personalizado (uso para candidato colocar seus pertences)	11.000	1,00	11.000,00
Banco de Dados – Sistema	10.000,00	2,10	21.000,00
Viagens/Hospedagem/Alimentação	-	-	7.000,00
Cartão-Resposta	11.000	2,10	23.100,00
Etiquetas (marcação de carteira)	11.000	0,80	8.800,00
Despesas de Site e Sistema	-	-	4.800,00
Despesa com segurança e sigilo	-	-	12.000,00
Banca Examinadora – análise de Pedidos de isenção, recursos, títulos, laudos, etc (três membros)	-	-	21.600,00
Banca Revisora - composta por profissionais distintos da banca de elaboração, para verificação da correta formulação das questões – 31			31.000,00

**IVIN**

Instituto Vicente Nelson

cargos			
Impressos - 11.000 provas x 12 páginas (média)	132.000 páginas	0,30	39.600,00
Despesas Diversas – tonner, papel A4, lacre, canetas, envelopes, embalagens, etc)			12.000,00
Jurídico			7.200,00
Coletores de Digital	400	3,80	1.520,00
Mão-de-obra terceirizada (gráfica e triagem) – 10 profissionais	3 meses	1.045,00	31.350,00
TOTAL			232.850,00

3. APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA

DISCRIMINAÇÃO*	QTDE	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
Fiscal de Sala	400	100,00	40.000,00
Chefe / Coordenador de Local	40	200,00	8.000,00
Fiscais Volantes	90	100,00	9.000,00
Zelador/Vigia	80	90,00	7.200,00
Material de Limpeza (desinfetante, papel higiênico, álcool 70%, etc.)			16.000,00
Transporte e Logística			18.000,00
TOTAL			98.200,00

Resumo:

1. ELABORAÇÃO DA PROVA OBJETIVA R\$ 114.000,00
2. DESPESAS GERAIS..... R\$ 232.850,00
3. APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA..... R\$ 98.200,00
4. IMPOSTO (14%).....R\$ 116.662,00
5. DESPESAS FINANCEIRAS (BOLETO).....R\$ 49.000,00
6. FUNDO DE RESERVA.....R\$ 55.928,00
- SUBTOTAL..... R\$ 666.640,00**
7. ARRECADAÇÃO (10 mil candidatos x 83,33)....R\$ 833.300,00
8. LUCRO (~20%).....R\$166.660,00

Em relação ao Concurso Público nº 001/2018 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, 10.739 (dez mil setecentos e trinta e nove) candidatos tiveram suas inscrições homologadas (entre pagantes e isentos). Os valores das taxas de inscrição foram: R\$ 100,00 (cem reais) Nível Superior, R\$ 80,00 (oitenta reais), Nível Médio e R\$ 60,00 (sessenta reais) Nível Fundamental. O valor da Arrecadação Bruta foi de R\$ 797.000,00 (setecentos e noventa e sete mil reais).



IVIN

Instituto Vicente Nelson

Pedidos gentilmente a vossa compreensão quanto à demora em prestação das informações solicitadas e colocamo-nos à disposição para quaisquer outras demandas.

Atenciosamente,

Emanuele Moura Feitosa
Emanuele Moura Feitosa
Coord. Concursos IVIN

BASE LEGAL PARA DEFERIMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL:

A Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

A Lei nº 8.745/93 assim dispõe:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
 - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;
 - e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações – CEPESC;
 - f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM;
 - h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
 - i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea *i* e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
 - l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e
 - m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e
 - n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

A Lei Complementar Estadual nº 07/91 assim dispõe:

Art. 1º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. É considerado, para os fins desta Lei Complementar, de excepcional interesse público, o seguinte:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;
- IV - admissão de professor substituto em caso de impossibilidade de atendimento da carga horária por professor ocupante de cargo efetivo;
- V - atividades:
 - a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - c) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública;
 - d) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio de extensão de carga horária de servidores ocupantes de cargo efetivo;
 - e) didático-pedagógicas em escolas de governo;
 - f) de ensino e assistência à saúde para comunidades indígenas;
 - g) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

h) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior, nacional ou estrangeiro;

i) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

j) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública.

VI - greve de servidores públicos, quando declarada ilegal pelo órgão judicial competente;

VII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

VIII - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, da existência de emergência ambiental na região específica;

IX - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente na rede pública estadual de ensino;

X - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no Estado do Pará.

Art. 5º A seleção do pessoal contratado na forma desta Lei Complementar será feita mediante prévio processo seletivo simplificado, na forma do regulamento e edital, obedecendo aos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 8º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

[...]

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária (art. 121, § 1º, da Constituição do Estado do Pará).

O Supremo Tribunal Federal assim tem se manifestado sobre o tema:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS

APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só

possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO

ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016”);

No mesmo sentido, é o teor da seguinte decisão:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE.** I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia

admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida.” 3. Agravo regimental não provido. (ARE 649046 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012);

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim decidiu em caso semelhante:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. ODONTÓLOGO. DUAS VAGAS OFERTADAS. CONVOCAÇÃO DE TRES CANDIDATOS. PRETERIÇÃO DA QUARTA COLOCADA. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 37, II, CF/88.

1. O apelante suscita preliminar de inadequação da via eleita, sendo que a matéria não foi encartada na defesa, importando em inovação no apelo, pelo que não deve ser conhecida, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição e do efeito devolutivo recursal;

2. A causa de pedir do mandamus reside na aprovação da impetrante em quarto lugar no concurso público para odontólogo do município apelante, tendo sido ofertadas duas vagas no edital de abertura, com a nomeação de três candidatos e pedido de desligamento daquela convocada em primeiro lugar, tendo sido a impetrante preterida na convocação, tanto em função da incidência da vacância, quanto pela contratação de servidores temporários.

3. Acerca da matéria, o STF já firmou entendimento no julgamento do RE 8367311, que, em sede de repercussão geral, firmou a tese consubstanciada no tema 784, que reconhece o direito subjetivo do candidato à nomeação ao cargo quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima;

4. Com base nas provas dos autos, infiro que a impetrante/apelada foi aprovada no concurso, para o qual foram ofertadas 2 (duas) vagas, foram convocados 3 (três) candidatos; e que, mesmo depois da vigência regular do certame, o apelante

não a convocou; porém manteve 3 (três) servidores no cargo de odontólogo, priorizando contratação precária de trabalhadores, em detrimento da regular ocupação de cargo público, em caráter definitivo e efetivo, pela via de aprovação em concurso, na forma disciplinada no inciso II, do art. 37, da CF/88;

5. Emerge, assim, a perfeita subsunção do caso concreto ao Tema 784 do STF. Isto porque a Administração possui o dever de ocupar seu quadro de pessoal nos termos da legalidade; e, conforme assentado pelo legislador constituinte, a regra é a aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, importando em preterição a contratação de temporários em lugar de candidato aprovado no certame.

6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida. (TJE/PA, ACÓRDÃO – DOC: 20190148594407 nº 203257, Processo nº0004935-13.2015.814.0028, 1ª Turma de Direito Público, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, Julgamento 08/04/2019).

Sobre a questão segue as seguintes decisões:

“No caso, a decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência do STF, no sentido de que, após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação para emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato gera, tão-somente, o direito ao pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público” (AgRg no AgIn 478.506-3-MG, 1ª T., RT 858/179)”.

“A regra geral, estabelecida pela Constituição Federal, para investidura em cargos ou empregos públicos é a aprovação em concurso público, art. 37, inciso II. As exceções estão expressamente previstas.” (ADIN 979, Pleno, RDa 199/146). Vide também: RE 168.566-RS, 2ª T., RTJ 171/633”.

“As duas exceções à regra são para cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público” (ADIN 1.500-1, Pleno, DOU de 4.9.2002, RTJ 184/49)”.

“O Supremo Tribunal julgou ser o concurso público pressuposto de validade da admissão de pessoal não apenas pela administração direta e pelos seus entes públicos da administração indireta (...) mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, não obstante, por força do art. 173, da Constituição Federal, a sua relação com os respectivos empregados se submeta ao Direito do Trabalho (MS 21.322, Brossard, RTJ 149/139)” (AgRg SS 837, Pleno, RDA 210/238)”.

DO DANO MORAL COLETIVO

As ilicitudes perpetradas pela segunda requerida são inquestionáveis e indubitáveis o caráter coletivo do dano moral sofrido pela população Santa-Marianense, o que justifica a indenização na forma coletiva, conforme admitida pelo direito objetivo.

A ofensividade do ato lesivo é tamanha que o dano exsurge *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação linear da ocorrência da lesão. E assim deve ser, eis que não há como aferir objetivamente e com precisão o grau de lesividade do referido ato.

Sobre o dano moral coletivo, oportuno colacionar trecho de artigo publicado por Carlos Alberto Bittar Filho no Repertório IOB de jurisprudência (3/12290 – pág. 271) acerca do tema:

*“Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. **Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)**”.* (grifo aposto)

Deverá, também, ser observado o caráter educativo e inibitório da reparação do dano moral. Em outros termos, a indenização das vítimas deve servir de exemplo aos que exercem atividade idêntica a da segunda requerida e, também, para inibir que tais condutas não sejam novamente perpetradas.

Atualmente, a jurisprudência vem aceitando amplamente o dano moral coletivo. Há precedentes nas quatro turmas que compõem as duas primeiras seções do Superior Tribunal de Justiça.

Recentemente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça filiou-se a esta corrente, condenando o Banco Itaú a pagar dano moral coletivo por manter caixa de atendimento preferencial somente no segundo andar de uma agência acessível apenas por uma escadaria de vinte e três degraus. Já a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça admitiu o dano moral coletivo em caso envolvendo publicidade ilícita de cigarros.

Deste modo, indene de dúvidas o cabimento da condenação pelos danos morais causados à coletividade e, por conseguinte, a fixação de montante capaz de garantir a efetividade da sentença e a mudança de postura pelos

agentes públicos e seus comparsas perante situações semelhantes à combatida no presente caso.

De todo o exposto, levando-se em consideração a gravidade do ato ilícito cometido, a hipossuficiência do grupo lesado e o número de cidadãos atingidos, o montante indenizatório a fim de reparar efetivamente o dano moral coletivo experimentado alcança o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

TUTELA DE URGÊNCIA (CPC art. 300)

Para a sua concessão é imprescindível, previamente, o preenchimento dos requisitos: Probabilidade da existência do Direito e o Perigo de Dano ou risco ao resultado útil do Processo, ou seja, a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de gerar prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo.

Sobre o assunto, **Daniel Amorim Assunção Lemos**, em Manual de Direito Processual Civil, Editora Podium, afirma que tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o Juiz de que, não sendo protegido imediatamente, de nada adiantará uma prestação futura, em razão do perecimento do seu direito.

No presente caso, ante a sólida prova documental que está sendo disponibilizada ao poder judicante, resta sobejamente comprovado que no ano de 2018 o município de Santa Maria do Pará, realizou concurso público, cujo objetivo era adequar o seu quadro de servidores as regras constitucionais, tendo o referido certame sido realizado pelo Instituto Vicente Nelson, o qual teve como arrecadação bruta, referente a taxa de inscrição, o valor de R\$797.000,00 (setecentos e noventa e sete mil reais); Entretanto, face a postura adotada pela segunda demandada, a qual, ao longo da vigência do certame público, ignorou a existência do cadastro de reserva, e procedeu a contratação de centenas de servidores temporários, impõem-se a necessidade presentemente, da realização de um novo certame público visando a substituição dos servidores temporários por aqueles que lograrem êxito em serem aprovados no certame público.

Para realização do concurso público, no ano de 2018, foi contratado o Instituto Bezerra Nelson Ltda., nome da fantasia “Instituto Vicente Nelson Ivin” o qual, no mês em curso, foi contactado pelo Órgão Ministerial, sobre os custos que teriam que ser despendidos para realização de um novo concurso, tendo o valor sido estabelecido em R\$666.640,00 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta reais).

A demanda ora manejada pelo Órgão Ministerial, possui o rito ordinário; Portanto sem previsão para que tenha seu mérito apreciado pelo poder Judiciário.

A demora em realizar novo certame público perpetuará as ilegalidades praticadas, de maneira reiterada, nos últimos anos pela atual gestora municipal, fazendo-se necessária a Tutela de Urgência para adequar o quadro de servidores deste município, as regras constitucionais.

No caso em tela, cabe perfeitamente os sábios ensinamentos do sempre lembrado Rui Barbosa, segundo os quais, “Justiça tardia não é justiça, mas manifesta injustiça”.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto o Órgão Ministerial requer:

I - Deferimento da Tutela de Urgência consistente em determinar que o município de Santa Maria do Pará, no prazo máximo de 90 (noventa) dias proceda a publicação de Edital dando início a concurso público objetivando substituir todos os atuais servidores temporários por aqueles que foram aprovados no certame público, estabelecendo multa diária, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser pago pelo(a) gestor(a) municipal, no eventual descumprimento da decisão da Tutela de Urgência, bem como a indisponibilidade de bens/ativos/valores pertencentes a atual gestora municipal visando possibilitar o ressarcimento ao erário público dos valores arrecadados/gastos com a realização do concurso público nº 001/2018, no montante de R\$797.000,00 (setecentos e noventa e sete mil reais) bem como no quantum que será gasto para realização de um novo concurso público, no valor de R\$666.640,00 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta reais), perfazendo o total de R\$1.463,640,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta reais);

II – Citação do Município de Santa Maria do Pará, através de sua representante legal, bem como da demandada Diana de Souza Câmara Melo, para o exercício do contraditório;

III – Procedência da ação com o fito de compelir o município de Santa Maria do Pará a, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da intimação da decisão de mérito, a concluir o concurso público e proceder a nomeação dos aprovados/classificados em substituição aos servidores temporários;

IV – Condenação da Sra. DIANA DE SOUZA MELO a ressarcir aos cofres públicos o valor que foi arrecadado/gasto na realização do concurso público nº 001/2018, no montante de R\$797.000,00 (setecentos e noventa e sete mil reais) bem como no quantum que será gasto para a realização de um novo concurso público, no valor de R\$666.640,00 (seiscentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta reais); Perfazendo um total de R\$1.463,640,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta reais);

V – A condenação da segunda requerida em dano moral coletivo nos termos pleiteados;



VI – A condenação da demandada ao pagamento das custas judiciais.

Dá-se à causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Santa Maria do Pará/PA, 20 de outubro de 2020.

ACENILDO BOTELHO PONTES

Promotor de Justiça /Santa Maria do Pará